

A. I. Nº - 09257373/02  
AUTUADO - M. S. CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - I F M T – D A T / METRO  
INTERNET - 31.03.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0087-02/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2002, refere-se à exigência de R\$256,73 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente as aquisições interestaduais de mercadorias, através da Nota Fiscal de número 0089015, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa que a empresa foi cancelada inadequadamente, considerando que em 13/06/2002 compareceu à Inspetoria Fiscal para atender intimação referente à entrega de DMA e DME, e a intimação foi recebida por fax porque no momento da visita o estabelecimento encontrava-se fechado, e no contato realizado foi explicado que a empresa não estava fechada. O defensor alegou que ficou tranqüilo, achando que a situação estava resolvida, e em 23/06/2002 recebeu uma certidão negativa. Disse que sempre que a fiscal visitava o local, a funcionária não era encontrada porque a mesma estava cumprindo aviso prévio e resolvendo problemas de saúde, por isso, não tinha horário de trabalho regular, considerando ainda, que o nível de vendas do Shopping estava muito baixo, o que permitia autorizar à funcionária trabalhar no horário de maior pique de venda. O autuado ressaltou que se encontra em situação econômica bastante difícil, mudou de endereço para reduzir custos, já efetuou o pagamento da mercadoria e não pode comercializar, por isso, solicita isenção da multa, ressaltando que já requereu a reinclusão, e está aguardando parecer.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que na data da apreensão das mercadorias o autuado encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada, o que ocorreu desde 02/08/2002, e o cancelamento teve como motivo o inciso I, do art. 171, do RICMS/97, que se refere à não localização do contribuinte, apurada por diligência realizada por fiscal da Inspetoria Fazendária da circunscrição do contribuinte. Ressaltou que se o autuado sustenta que o cancelamento foi indevido, deveria solicitar à Inspetoria que promoveu a exclusão de sua inscrição para efetuar a reinclusão, conforme estabelece o art. 174 do RICMS-BA.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que as mercadorias foram apreendidas porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que as mercadorias têm como remetente empresa situada no Estado do Ceará, estavam acobertadas pela Nota Fiscal de número 00089015, fl. 06, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme Informações Cadastrais do Contribuinte às fls. 07 e 10 do PAF, constando que o cancelamento ocorreu através do Edital 522016/2002, datado de 30/07/2002.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Vale ressaltar ainda, que o art. 426 do RICMS/97, também estabelece que nas operações a serem realizadas no território deste Estado, com mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, destinadas a contribuinte não inscrito, ou sem destinatário certo, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias.

Quanto à alegação defensiva de que o cancelamento foi inadequado porque a empresa não se encontrava fechada, cabia ao autuado requerer a reinclusão de sua inscrição estadual antes de realizar quaisquer operações.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 09 dos autos, inexistindo previsão regulamentar quanto à isenção da multa pretendida pelo autuado nas razões de defesa.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09257373/02 lavrado contra **M. S. CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$256,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR